

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta art. 457-B à Consolidação das Leis do Trabalho-CLT dispondo sobre a remuneração do trabalho exercido à distância ou no domicílio do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 457-B:

“Art. 457-B. As regras para a remuneração do trabalho exercido à distância ou no domicílio do empregado serão definidas em contrato individual de trabalho, convenção ou acordo coletivo de trabalho”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho à distância ou no domicílio do trabalhador vem crescendo exponencialmente nas últimas décadas.

Em grande parte trata-se de trabalho autônomo, regulado pela legislação sobre prestação de serviços.

No entanto, parte significativa dos que trabalham à distância o fazem sob os mesmos pressupostos do contrato de trabalho regido pela CLT: pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

São comuns os casos em que a atividade do empregado é realizada sempre em casa ou em plataformas de trabalho, ainda que vez por outra ele compareça na sede da empresa.

Há também os casos em que o empregado cumpre sua jornada na empresa e é acionado após o horário normal por diversos meios, inclusive telemáticos.

Buscando dar um mínimo de garantia a esses trabalhadores foi editada a Lei nº 12.551/2011, que deu ao art. 6º da CLT, a seguinte redação:

“Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único – Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”.

No entanto, a Lei em tela não fixou regras para o cálculo da remuneração dessa nova forma de trabalho, nem poderia fazê-lo, em razão das peculiaridades dos setores de atividade, das profissões, dos horários etc.

Esse fato tem aumentado exponencialmente o número de reclamações trabalhistas solicitando horas extras, adicionais noturnos e de insalubridade, fins de semanas remunerados etc.

Como não há critério objetivo fixado em lei, as decisões têm se revelado as mais dispares possíveis, gerando indesejável insegurança jurídica em áreas sensíveis da economia brasileira.

São essas as razões por que contamos com a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA